SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171117 - MT (2026/0038369-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	EMERSON HENRIQUE BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SEBASTIAO RAIMUNDO DO PRADO NETO - MT029188O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 182/STJ. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade na origem, com incidência dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.

2. Na origem, absolvição pelo crime de ameaça (art. 147 do CP), em contexto de violência doméstica, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, mantida em apelação por insuficiência probatória. O recurso especial, fundado nos arts. 155 e 386, VII, do CPP, foi inadmitido pela Vice-Presidência do Tribunal de origem por incidência da Súmula 7/STJ, ensejando a interposição de agravo em recurso especial, não conhecido por ausência de impugnação específica.

3. O Agravante sustenta ter impugnado especificamente a incidência da Súmula 7/STJ, afirmando tratar-se de revaloração jurídica sem revolvimento fático-probatório, e requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para afastar a Súmula 182/STJ e admitir o recurso especial, por violação aos arts. 155 e 386, VII, do CPP, ou, subsidiariamente, a submissão do recurso especial ao órgão colegiado competente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental demonstrou, de forma específica e integral, a impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial (incidência da Súmula 7/STJ), nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de revaloração jurídica é suficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ sem cotejo concreto com as premissas fáticas do acórdão recorrido; e (ii) saber se a ausência de enfrentamento analítico do

Documento eletrônico VDA59282546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:30
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: c616a282-65f2-4988-b235-aaf1082805a3

fundamento de inadmissibilidade configura violação ao princípio da dialeticidade recursal e impede o conhecimento do agravo regimental.

III. Razões de decidir

6. O agravo em recurso especial não refutou, de forma concreta e pormenorizada, o fundamento único da inadmissibilidade (incidência da Súmula 7/STJ), limitando-se a alegações genéricas de revaloração jurídica, sem demonstrar a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, exigindo-se impugnação específica de todos os fundamentos, consoante orientação da Corte Especial (EAREsp 746.775/PR) e o art. 932, III, do CPC.

8. Para afastar a Súmula 7/STJ, é imprescindível o cotejo com as premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido; a simples invocação de tese de revaloração jurídica não é suficiente.

9. O conteúdo do acórdão recorrido evidencia que a pretensão de reforma da absolvição por insuficiência probatória demandaria reexame de elementos fático-probatórios, o que confirma a pertinência do óbice da Súmula 7/STJ.

10. A ausência de enfrentamento específico dos fundamentos da decisão agravada viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59282546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:30
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: c616a282-65f2-4988-b235-aaf1082805a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171117 - MT (2026/0038369-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	EMERSON HENRIQUE BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SEBASTIAO RAIMUNDO DO PRADO NETO - MT029188O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 182/STJ. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade na origem, com incidência dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.

2. Na origem, absolvição pelo crime de ameaça (art. 147 do CP), em contexto de violência doméstica, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, mantida em apelação por insuficiência probatória. O recurso especial, fundado nos arts. 155 e 386, VII, do CPP, foi inadmitido pela Vice-Presidência do Tribunal de origem por incidência da Súmula 7/STJ, ensejando a interposição de agravo em recurso especial, não conhecido por ausência de impugnação específica.

3. O Agravante sustenta ter impugnado especificamente a incidência da Súmula 7/STJ, afirmando tratar-se de revaloração jurídica sem revolvimento fático-probatório, e requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para afastar a Súmula 182/STJ e admitir o recurso especial, por violação aos arts. 155 e 386, VII, do CPP, ou, subsidiariamente, a submissão do recurso especial ao órgão colegiado competente.

Documento eletrônico VDA59282544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:31
Código de Controle do Documento: 61446cdd-1a22-46c6-bec6-9f3dcf41fb4c

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental demonstrou, de forma específica e integral, a impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial (incidência da Súmula 7/STJ), nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de revaloração jurídica é suficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ sem cotejo concreto com as premissas fáticas do acórdão recorrido; e (ii) saber se a ausência de enfrentamento analítico do fundamento de inadmissibilidade configura violação ao princípio da dialeticidade recursal e impede o conhecimento do agravo regimental.

III. Razões de decidir

6. O agravo em recurso especial não refutou, de forma concreta e pormenorizada, o fundamento único da inadmissibilidade (incidência da Súmula 7/STJ), limitando-se a alegações genéricas de revaloração jurídica, sem demonstrar a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, exigindo-se impugnação específica de todos os fundamentos, consoante orientação da Corte Especial (EAREsp 746.775/PR) e o art. 932, III, do CPC.

8. Para afastar a Súmula 7/STJ, é imprescindível o cotejo com as premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido; a simples invocação de tese de revaloração jurídica não é suficiente.

9. O conteúdo do acórdão recorrido evidencia que a pretensão de reforma da absolvição por insuficiência probatória demandaria reexame de elementos fático-probatórios, o que confirma a pertinência do óbice da Súmula 7/STJ.

10. A ausência de enfrentamento específico dos fundamentos da decisão agravada viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59282544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:31
Código de Controle do Documento: 61446cdd-1a22-46c6-bec6-9f3dcf41fb4c

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra decisão monocrática desta Relatora que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, com incidência dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula 182/STJ (fls. 357-359).

Consta dos autos que o Juízo da 1ª Vara de Alto Araguaia/MT absolveu o recorrido da imputação do crime de ameaça (art. 147 do CP), em contexto de violência doméstica, com fundamento no art. 386, VII, do CPP (fls. 289-298).

A apelação ministerial foi desprovida, mantendo-se a absolvição por insuficiência probatória (fls. 289-298).

O recurso especial do Parquet, fundado nos arts. 155 e 386, VII, do CPP, foi inadmitido pela Vice-Presidência do TJMT por incidência da Súmula 7/STJ (fls. 313-315), o que motivou a interposição de agravo em recurso especial (fls. 316-320).

Na decisão monocrática ora agravada, foi aplicado o óbice da Súmula 182/STJ por entender que o agravo em recurso especial não impugnou de forma específica o fundamento de inadmissibilidade (fls. 357-359).

No presente agravo regimental, o Ministério Público sustenta, em síntese, que: a) houve impugnação específica ao único fundamento da decisão de inadmissão (Súmula 7/STJ), demonstrando tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento probatório; b) não incide a Súmula 182/STJ; c) requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para afastar a Súmula 182/STJ e admitir o recurso especial, reconhecendo violação aos arts. 155 e 386, VII, do CPP; d) subsidiariamente, pede submissão do recurso especial ao órgão colegiado competente (fls. 365-372).

Certificou-se o decurso de prazo para resposta do recorrido (fls. 376).

O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial e, após ciência da interposição do presente agravo regimental, reiterou o não provimento (fls. 351-355 e 379).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à observância do princípio da dialeticidade recursal e ao ônus de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

A decisão monocrática agravada assentou que o agravo em recurso especial não refutou, de forma concreta e pormenorizada, o único fundamento da inadmissibilidade – incidência da Súmula 7/STJ –, limitando-se a alegações genéricas de revaloração jurídica. Destacou-se que são insuficientes assertivas abstratas para afastar o óbice sumular, sendo imprescindível demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pela Corte local independe do reexame fático-probatório, o que não ocorreu no caso.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no EAREsp 746.775/PR, fixou balizas inequívocas quanto à incindibilidade da decisão de inadmissibilidade do recurso especial e à necessidade de impugnação

Documento eletrônico VDA59282544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:31
Código de Controle do Documento: 61446cdd-1a22-46c6-bec6-9f3dcf41fb4c

integral e específica de todos os seus fundamentos, como se poder ver da seguinte ementa:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
>
> 5. Embargos de divergência não providos.
>
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Desse modo, a ausência de impugnação específica e adequada dos fundamentos empregados pelo Tribunal de origem para obstar o trânsito do recurso especial impede o conhecimento do agravo, cujo propósito exclusivo consiste em demonstrar a inaplicabilidade dos fundamentos indicados na decisão de inadmissibilidade, mediante a impugnação individualizada de cada um deles.

No mesmo sentido, a orientação desta Corte exige que, para afastar o verbete da Súmula 7/STJ, o recorrente realize cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido, não bastando indicar, em abstrato, que se cuida de revaloração jurídica.

O acórdão recorrido manteve a absolvição do réu por insuficiência probatória, destacando: a necessidade de prova robusta e inequívoca para além da dúvida razoável e o ônus integral da acusação; a especial relevância da palavra da vítima em violência doméstica, sem caráter absoluto e

Documento eletrônico VDA59282544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:31
Código de Controle do Documento: 61446cdd-1a22-46c6-bec6-9f3dcf41fb4c

dependente de coerência com os demais elementos; contradições relevantes no depoimento da única testemunha presencial (atual companheiro da vítima), incapazes de corroborar a autoria; precariedade do reconhecimento baseado em vestimenta ("camiseta verde"), infirmado pela testemunha; descrição genérica da motocicleta ("Bros preta"), sem individualização ou vínculo objetivo com o réu; e, em consequência, a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, à luz da presunção de inocência (CF/1988, art. 5º, LVII) e do art. 386, VII, do CPP. Para alcançar a condenação, como pretende o Ministério Público, seria imprescindível o reexame de todo o conjunto fático-probatório — o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica da prova.

Examinando-se as razões do agravo regimental (fls. 365-372), verifica-se que o recorrente afirma, em linhas gerais, ter impugnado especificamente o óbice da Súmula 7/STJ no agravo em recurso especial e sustenta que a controvérsia seria estritamente jurídica, relativa à correta interpretação dos arts. 155 e 386, VII, do CPP em casos de violência doméstica. Todavia, não demonstra, de modo analítico e concreto, como as teses poderiam ser apreciadas sem o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, nem realiza o necessário confronto com as premissas fáticas que embasaram a absolvição por insuficiência probatória.

Tal proceder viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do próprio agravo regimental.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, o qual buscava o trancamento de ações penais por suposta prática de crime militar de deserção, em trâmite na 1ª Instância do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. O recorrente alegou ausência de justa causa, inépcia da denúncia, perseguição judicial e pediu, subsidiariamente, a expedição de salvo-conduto.
>
> 2. A decisão monocrática considerou que não há violação ao princípio acusatório quando o magistrado, durante a instrução processual, oportuniza a manifestação das partes e recebe aditamento à denúncia diante do surgimento de nova testemunha. Além disso, concluiu que os elementos probatórios não demonstram dúvida razoável sobre a higidez mental do acusado, sendo incompatível a análise aprofundada do acervo probatório na via estreita do habeas corpus.
>
> 3. O recurso foi interposto reiterando os fundamentos já rechaçados, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
>
> II. Questão em discussão
>
> 4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para o prosseguimento das ações penais por deserção; e (ii) avaliar a adequação do habeas corpus como via processual para o trancamento das ações penais e a análise de suposta ilegalidade na atuação judicial.
>
> III. Razões de decidir
>
> 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a

Documento eletrônico VDA59282544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:31
Código de Controle do Documento: 61446cdd-1a22-46c6-bec6-9f3dcf41fb4c

inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso concreto.

6. A denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar, estando formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal.

7. As alegações da defesa, como ausência de dolo, cobertura por licença médica e perseguição judicial, exigem análise probatória aprofundada, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. **A impugnação recursal limitou-se a reiterar argumentos anteriores, sem enfrentar os fundamentos da decisão agravada, configurando ausência de dialeticidade recursal, o que atrai a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF.**

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece que o agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade. 2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar é formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal. 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF. 4. **O agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.** Dispositivos relevantes citados:

CPPM, art. 77; RISTF, art. 21, § 1º, e art. 317, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 124.711, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 16.12.2014; STF, HC 116.680, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 18.12.2013; STF, RHC 175.256 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9.12.2019; STF, HC 177.263 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.12.2019; STF, HC 137.695, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10.10.2016; STJ, AgRg no HC 872106, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 04.03.2024.

(AgRg no RHC n. 218.223/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.) (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de extorsão qualificada (art. 158, § 1º, do Código Penal) e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), em concurso material (art. 69 do Código Penal), às penas de 12 anos,

Documento eletrônico VDA59282544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:31
Código de Controle do Documento: 61446cdd-1a22-46c6-bec6-9f3dcf41fb4c

9 meses e 15 dias de reclusão e 31 dias-multa, em regime inicial fechado.

3. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. No agravo em recurso especial, o agravante sustentou tratar-se de revaloração jurídica de elementos já delineados no acórdão, prescindindo de revolvimento fático-probatório. A decisão agravada não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

5. No agravo regimental, a defesa sustenta a inexistência de falta de impugnação específica, afirmando que o agravo atacou os fundamentos da inadmissão e que a controvérsia versa sobre revaloração jurídica das provas já fixadas no acórdão, sem necessidade de reexame probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão de inadmissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal de origem foi fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do STJ, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório, e na aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, que autoriza a inadmissão quando há entendimento dominante contrário à pretensão recursal.

8. O agravante não apresentou impugnação específica e analítica aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, limitando-se a alegações genéricas de revaloração jurídica, sem demonstrar concretamente como as teses de atipicidade poderiam ser acolhidas sem revolvimento fático-probatório.

9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera afirmação de revaloração jurídica das provas não afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sendo imprescindível a demonstração de que a matéria pode ser decidida sem revolvimento do substrato fático-probatório.

10. **A impugnação genérica, sem enfrentamento específico dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.**

11. No caso concreto, as teses defensivas de atipicidade demandam a reavaliação de elementos fáticos que não estão incontroversos nos autos, o que é vedado na via especial.

12. **O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir as razões já apresentadas no agravo em recurso especial.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:STJ, Súmulas 7 e 182; CPC, art. 1.030, inciso V; CPP, art. 386, incisos III e VII; CP, arts. 158, § 1º, e 69; Lei n. 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.231.715/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11.04.2023, DJe 14.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.800.241/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2025, DJEN 23.09.2025.

Documento eletrônico VDA59282544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:31
Código de Controle do Documento: 61446cdd-1a22-46c6-bec6-9f3dcf41fb4c

(AgRg no AREsp n. 3.029.129/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.) (Grifei)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59282544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:31
Código de Controle do Documento: 61446cdd-1a22-46c6-bec6-9f3dcf41fb4c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0038369-3

AgRg no AREsp 3.171.117 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10023976920238110020

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	EMERSON HENRIQUE BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SEBASTIAO RAIMUNDO DO PRADO NETO - MT029188O

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	EMERSON HENRIQUE BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SEBASTIAO RAIMUNDO DO PRADO NETO - MT029188O

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59250780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 13:08:27
Código de Controle do Documento: 2FFD7D94-0BD5-48F0-BFB8-4F9702EBCD79